



Ao Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região
Sr. Célio Ricardo Lima Maia
Av. Santos Dumont, 3384, Aldeota, CEP: 60.150-162
Nesta.

Assunto: Impugnação ao edital do “Pregão Eletrônico nº 11/2021”. Irregularidades no instrumento convocatório. Vícios nas exigências de habilitação. Necessária reforma do edital.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-a cordialmente e tendo em vista a identificação de potenciais irregularidades no edital do “*Pregão Eletrônico nº 11/2021*”, a empresa **PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI** (CNPJ: 11.206.453/0001-95), estabelecida à Rua Lívio Barreto, nº 95, Bairro Joaquim Távora, CEP: 60.130-110, Nesta Capital, vem, com o devido respeito e dentro do prazo estabelecido no item 22.1, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme as razões que serão expostas abaixo.

DOS MOTIVOS PARA A REFORMA DO EDITAL

i) DA FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA MÍNIMA ANTERIOR.

Como se sabe, em razão da Súmula nº. 222 do TCU, devem ser observadas as determinações da Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neste sentido, traga-se à lume o texto do referido entendimento:



“Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Com base na Súmula nº. 222, acima mencionada, não pode o TRT-7 se esquivar de cumprir com as decisões do TCU. Assim, é com base na disposição da referida súmula que o presente edital deverá ser reformado, nos termos a seguir apontados.

Isso se dá porque, analisando os termos do edital, verifica-se que este **não se adequa ao entendimento mais recente e consolidado do Tribunal de Contas da União, devendo, outrossim, passar por ajustes a fim de se adequar completamente.**

Verifica-se que o instrumento convocatório **não contempla a exigência prevista no Acórdão nº. 1.214/2013-Plenário, principalmente no que diz respeito à comprovação mínima de qualificação técnica.** *In verbis*, determinou o TCU:

“9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado **por período não inferior a 3 anos**;
9.1.14 **seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados**, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;”

Como se pode ver, a Corte de Contas Federal determinou que, a título de qualificação técnica, as empresas devem apresentar atestados de capacidade técnica que possuam a comprovação de que executa ou executou os serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado **por período não inferior a 3 (três) anos.**

É imprescindível destacarmos que a **Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGES/MPDG também possui a mesma orientação trazida no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário do TCU.**



Senão, vejamos o que prevê a IN 05/2017 em seu Anexo VII-A:

“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.”

Diante do exposto, resta clara a necessidade de ajustar o edital, a fim de que constem expressamente a exigência de comprovação do tempo mínimo de três anos de experiência em atividade compatível com o objeto licitado, bem como que o licitante apresente documentos e informações necessários à comprovação da legitimidade do atestado, tal como a cópia do contrato de prestação dos serviços.

ii) DA FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS ESPECÍFICOS.

De acordo com o art. 30, IV, da Lei nº. 8.666/93, para além dos requisitos de habilitação expressamente previstos naquele diploma legal, devem ser observados ainda outros requisitos presentes em legislação especial da atividade licitada:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Contudo, analisando o instrumento convocatório, verifica-se que uma série de requisitos da prestação dos serviços de vigilância deixaram de ser observados.

Como se sabe, a atividade de vigilância é extremamente regulada e fiscalizada pelo Departamento de Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Neste sentido, além da legislação específica da atividade (como a Lei nº. 7.102/1983 e o Decreto nº. 89.056/1983), as empresas são obrigadas a observar as previsões contidas na Portaria nº. 3.233/2012, expedida pelo Diretor-Geral do DPF.

Em que pese este fato, o edital não cumpre com o que é disposto no art. 20 da Lei nº. 7.102/83, abaixo transcrito. Tal artigo define que, ao Ministério da Justiça, cabe realizar a autorização da aquisição e a posse de armas e munições.

“Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

[...]

VIII - autorizar a aquisição e a posse de armas e munições;”

Ou seja, o instrumento convocatório deve exigir de forma expressa a apresentação de tal autorização, uma vez que é requisito fundamental para a prestação do objeto aqui licitado, já que a licitação aqui tratada se presta a contratar os serviços de vigilância armada e desarmada.

Ademais, ainda sobre as armas e munições, faz-se necessário ainda, de forma a cumprir com a Portaria nº. 3.233/2012 do DPF, exigir-se o registro das armas que estarão à disposição dos serviços objeto da licitação. Tal regramento está insculpido na Portaria, conforme se pode ver dos seguintes dispositivos:

“Art. 12. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada instruído com:

I - cópia ou certidão dos atos constitutivos e alterações posteriores, autorizados pelo DPF e registrados na Junta Comercial ou Cartório de Pessoa Jurídica;

II - relação atualizada dos empregados, das armas, das munições e dos veículos utilizados;

[...]



Art. 115. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente serão autorizadas a adquirir armas, munição, coletes à prova de bala e outros produtos controlados se estiverem com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança válidos.

[...]

Art. 117. As empresas de segurança especializadas, exceto as empresas de curso de formação, terão seus requerimentos de aquisição de armas e munições analisados com base nos contratos de prestação de serviço que justifiquem as respectivas aquisições, bem como nos veículos especiais e de escolta que possuírem.

[...]

Art. 127. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança que desejarem adquirir armas e munições deverão apresentar requerimento dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, informando a quantidade e especificações das armas e munições, anexando os seguintes documentos:

I - relação das armas e munições que possui, descrevendo o calibre, número de série e número de registro no SINARM, o local ou posto de serviço onde estão situadas, ou declaração de que não as possui firmada pelo seu representante legal;

II - relação atualizada dos vigilantes;

III - cópia do contrato firmado com o contratante do serviço, contendo o número de vigilantes, local da prestação do serviço e total de armas previsto para a execução do contrato, em vigor há, no máximo, seis meses; e

IV - comprovante do recolhimento da taxa de autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga.”

Ora, se o objeto da licitação inclui a vigilância armada, como a Administração Pública saberá se os licitantes, de fato, as detêm? Somente com a comprovação de registro das armas é que se terá a certeza de que o armamento necessário para a prestação do serviço já é, de fato, da empresa e que ela o tem em número suficiente para tanto.



Portanto, deve o instrumento convocatório ser alterado, de forma a exigir de forma expressa o comprovante de autorização para compra de armamento e munição no Estado do Ceará e os respectivos registros das armas que estarão à disposição dos serviços objeto desta licitação, conforme determina a Portaria nº. 3.233/2012 do DPF.

iii) DA FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

Importa destacarmos ainda que o instrumento convocatório é claramente omissivo quanto à documentação da habilitação exigida. É que **este deixa de realizar uma série de exigências contidas na Lei nº. 8.666/93 e que deveriam ter sido obrigatoriamente incluídas no presente procedimento licitatório.**

Neste sentido, diz a Lei das Licitações:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”

Ocorre que, em que pese a referida exigência legal, **o instrumento convocatório é silente quanto à comprovação da regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual**, somente exigindo a comprovação da regularidade para com a Fazenda Federal (item 9.10.2) e para com a Fazenda Municipal (item 9.10.6).

Contudo, *concessa venia*, este é procedimento que não encontra qualquer guarida em nosso ordenamento jurídico, **uma vez que o art. 29 da Lei nº. 8.666/93 é expresso ao definir que a comprovação de tal regularidade fiscal é obrigatória nos procedimentos licitatórios**. Tanto isso é verdade que a expressão utilizada pelo dispositivo legal é “*consistirá*”, não dando margem para qualquer tipo de faculdade ou dispensa por parte dos órgãos licitantes.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.



[...]

A Lei 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante as todas as fazendas, Federal, Estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade.”

(REsp 138.745/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 150)

Portanto, deve o instrumento convocatório ser alterado, de forma que sejam exigidas provas de regularidade fiscal das licitantes **para com todas as fazendas** (Federal, Estadual e Municipal), sob pena de macular todo o certame de manifesta ilegalidade e, assim, restar passível de anulação.

iv) DA FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS.

Por fim, é necessário destacarmos que há necessidade de esclarecimento do instrumento convocatório no que diz respeito às exigências de qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à declaração de compromissos assumidos, exigida pelo item 9.11.2.

In verbis, prevê o mencionado item do edital:

“9.11. Para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira o licitante deverá apresentar:

[...]

9.11.2. Declaração do licitante, conforme ANEXO I do Termo de Referência, acompanhada da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante, observados os seguintes requisitos:”

De acordo com o modelo disponibilizado junto do Termo de Referência do edital, uma das informações exigidas diz respeito ao **valor total do contrato**. E é justamente com esse ponto que o edital deve ser ajustado, a fim de melhor explicar a exigência, na medida que não é apresentada a memória de cálculo do referido valor.

Por exemplo, se o contrato possuir uma vigência total de 24 meses, o valor a ser apresentado na coluna “Valor total do Contrato” será o equivalente ao valor mensal do contrato x 24 meses, levando-se em consideração a vigência do contrato? Ou deverá ser feita a projeção apenas para 12 meses (1 ano).



Com o máximo de respeito, é imprescindível melhor explicitar a memória de cálculo do valor a ser corretamente apresentado pelo licitante, na medida que isso irá influenciar diretamente nos resultados exigidos para a referida declaração. Afinal, nas condições a serem atingidas pelas empresas por meio de tal documento, **leva-se em consideração apenas os períodos de 12 meses**, sendo irrelevantes quaisquer períodos maiores ou menores.

Assim sendo, deve ser alterado o Anexo I do Termo de Referência do edital, a fim de fazer constar, de forma expressa e inequívoca, qual a memória de cálculo do valor a ser indicado no campo "**Valor total do Contrato**". Isto é, se deve ser feita a projeção para o período de 12 (doze) meses ou se deverá ser indicada a efetiva vigência do contrato, *ainda que para o cálculo das condições a serem atingidas esteja sendo levado em consideração apenas o período de 1 ano*.

DA CONCLUSÃO

Com base em tudo o que restou acima exposto, a empresa ora impugnante requer deste Ilustre Pregoeiro que **sejam realizadas as alterações acima suscitadas**. Dessa forma, o edital deve ser ajustado para **AJUSTAR** os vícios identificados quanto aos requisitos de habilitação, adequando-os à realidade da legislação em vigor.

Empós realizadas as referidas alterações/ajustes, requer que seja **reaberto o prazo mínimo** concedido no início da licitação, nos precisos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Sem mais para o momento e com a certeza de que os argumentos acima expostos serão levados em consideração para o engrandecimento do presente certame, agradecemos desde já a atenção que nos for dispensada.

Fortaleza/CE, 29/07/2021.

Respeitosamente,

p/p **PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI (CNPJ: 11.206.453/0001-95)**
Ivigna Gondim Montenegro Almeida
CPF: 524.526.973-20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROAD 1847/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021

OBJETO: Contratação de serviços de vigilância armada nas edificações que integram a estrutura do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, os quais abrigam as atividades judiciais de 1ª e 2ª Instâncias e administrativas, sediadas na Capital Cearense, na Região Metropolitana de Fortaleza e no interior do Estado do Ceará, cujos endereços constam no **item 5.2 do Termo de Referência**, conforme condições, quantidades, exigências e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

IMPUGNAÇÃO Nº. 03 Ref. ao Pregão PE 18/2021

REQUERENTE: PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI (via e-mail, em 29/07/2021).

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 04/08/2021

TEMPESTIVIDADE: Pedido tempestivo, observados os 3 (três) dias anteriores à data da abertura do certame nos termos do item 22.1 do edital.

RESPOSTA: Em diligência, foi ouvida a Coordenadoria Jurídica Administrativa, que se manifestou através do PARECER TRT7.GD.CJA Nº 410/2021, cujas conclusões transcrevemos abaixo:

1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA MÍNIMA ANTERIOR

“7.1. Para o deslinde da questão vejamos o que diz a IN nº5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

Anexo VII-A

(...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante : a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados

(...)

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico financeira, constantes deste Anexo VII-A, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.2. Veja que o texto é claro em afirmar que a Administração poderá solicitar os itens relacionados, não se tratando de imposição normativa. E outra não poderia ser a interpretação, já que o próprio texto constitucional dispõe em seu art. 37, inciso XXI, que somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7.3. Nessa linha, destacamos enunciado publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 395/2020 do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 7164/2020-TCU-Segunda Câmara

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.

7.4. Por tais razões, compreende-se que solicitar prazo de experiência maior do que 12 meses, é medida excepcional a ser verificado em cada caso, no âmbito do juízo discricionário da administração e devidamente fundamentado.”

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REQUISITOS ESPECÍFICOS.

7.7. A leitura atenta da Portaria nº 3.233/2012 contribui para o exame do questionamento em comento, vejamos:

Do Certificado de Segurança

Art. 8º As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo - DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela Delesp ou CV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações

Art. 9º Após a verificação da adequação das instalações físicas do estabelecimento, a Delesp ou CV emitirá relatório de vistoria, consignando a proposta de aprovação ou os motivos para a reprovação.

§ 1º Proposta a aprovação das instalações físicas pela Delesp ou CV, o certificado de segurança será emitido pelo DREX, tendo validade até a próxima revisão de autorização de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º **A renovação do certificado de segurança constitui requisito para a revisão da autorização de funcionamento do estabelecimento**, devendo ser requerida juntamente com o processo de revisão mediante a comprovação do recolhimento das taxas de vistoria das instalações e de renovação do certificado de segurança.

(...)

Dos Requisitos para Aquisição

Art. 115. **As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente serão autorizadas a adquirir armas, munição, coletes à prova de bala e outros produtos controlados se estiverem com a autorização de funcionamento e o certificado de segurança válidos.**

7.8. Concatenando as informações estabelecidas na referida portaria, é possível apreender que, para obter autorização de funcionamento, a empresa precisa do certificado de segurança, e uma vez que a empresa tenha autorização de funcionamento e certificado válidos estará autorizada a adquirir as armas descritas na norma.

7.9. Desse modo, considerando que o Edital, doc.155, publicado pelo TRT 7º Região já exige apresentação de autorização de funcionamento como qualificação técnica, no item 3.5, compreende-se desnecessária a inserção de regra para demonstração de autorização para compra de armas e os respectivos registros de armas, sendo descabida a presente alegação."

3. DA FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

"7.12. O assunto foi tratado recentemente em julgado do TCU, vejamos como foi abordado :

VOTO- Acórdão nº2185/2020 -Plenário.

A) *Inserção no Edital da necessidade de apresentação da certidão de regularidade com a fazenda municipal*

8. O art. 29 da Lei 8.666/1993 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos públicos da União. Eis o teor do dispositivo legal para elucidação:

" Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; " (Grifei)

7.13. Diante disso, não resta dúvida de que não há obrigação de exigência de regularidade com todas as Fazendas, o que se coaduna perfeitamente com o princípio da competitividade do certame."

4. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS.

A exigência da relação de compromissos assumidos pela licitante prevista no item 9.11.2 do edital, bem como o Anexo I do termo de referência foram extraídas do Anexo VII-E, da IN nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme transcrevemos:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

(....)

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima.....”

Conclusão da CJA:

“7.15. Em verdade, o que se verifica é uma dúvida do licitante quanto ao atendimento do item 9.11.2 do edital.

7.17. Por oportuno, colacionamos trecho do voto exarado no Acórdão nº 2247/2011-Plenário:

(...)

Pela importância da matéria e considerando o percuciente exame efetuado pela 3ª Secex, entendo pertinente transcrever excerto da instrução (TC Processo 031.163/2010-6, peça 11) que serviu de base para o Acórdão 2.523/2011-2C, submetido ao Colegiado mediante relação:

“4.16 A exigência da relação de compromissos assumidos (item 31.3 do edital) também encontra amparo no art. 31, § 4º da Lei 8.666/93, e tem por finalidade avaliar a real capacidade da empresa de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos em outros contratos. Ressalte-se que a Lei estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa.

7.18. *Com efeito, considerando o texto da Instrução acima citada e a finalidade pretendida pela norma, a melhor interpretação para a questão é aquela que considera que o licitante deve apresentar declaração com o valor total dos contratos, ainda que ultrapasse 12 meses de vigência.*

7.19. *Desse modo, a fim de tornar a regra mais objetiva, sugere-se que com a nova publicação do Edital, o Anexo em comento esteja acompanhado das notas de observação estabelecida no Anexo VII-E da IN nº5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e tal questionamento seja esclarecido ao licitante.”*

ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Com base no parecer jurídico, acolhe-se, em parte a impugnação, para esclarecer que o licitante deve apresentar declaração com o valor total dos contratos, ainda que ultrapasse 12 meses de vigência e inserir, no anexo I do termo de referência, as notas de observação estabelecidas no Anexo VII-E da IN nº 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

DIVULGAÇÃO:

Esta resposta está disponível em www.trt7.jus.br, por meio do link:

https://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4414:pregoes-eletronicos-2021&catid=197&limitstart=1&Itemid=914

Fortaleza, 16/09/2021

Clara de Assis Silveira
Pregoeira – TRT 7ª Região